



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1051/2017

São Luís, 22 de novembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	9
Atos dos Relatores	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1350 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Milton Malaquias Braga Ramalho, matrícula nº 3335, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias, alusivos ao exercício de 2007, no período de 01/12/2017 a 30/12/2017, anteriormente suspensos pela Portaria nº 1710/2006.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1351 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Milton Malaquias Braga Ramalho, matrícula nº 3335, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias, alusivos ao exercício de 2009, no período de 31/12/2017 a 29/01/2018, anteriormente suspensos pela Portaria nº 1650/2009.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1352 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº

10521/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora deste Tribunal, a Srª Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, para participar do “VII Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade”, nos dias 30 de novembro e 01 de dezembro de 2017, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art.3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA Nº 1340 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a de Equipe Especial para operacionalizar o Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando nº 74/2017/Suape/Ungep .

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal; Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo; João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo; e Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo, para operacionalizarem o Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1349, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 10718/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, sessenta dias de férias, referentes ao exercício de 2017, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, no período de 22/01/2018 a 22/03/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA N.º 1356 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo, Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546, Auditor Estadual de Controle Externo, Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditora Estadual de Controle Externo e Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, Técnica Estadual de Controle Externo, para realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA e na Empresa Brasileira de Gestão de Ativos (BR Ativos), período de 03/12 a 09/12/2017, com objetivo de verificar a estrutura da administração tributária do

município de Luís Domingues/MA, em seu sentido lato, a estrutura e equipe da empresa contratada e verificar a efetiva colaboração da contratada na arrecadação do município, assim como os demais elementos que auxiliem no exame da representação, utilizando as devidas técnicas de auditoria.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: 12713/2016 – TCE/MA

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº 9050/2009 – TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís

Requerentes: Terezinha de Jesus Penha Abreu, CPF nº 023.570.383-49, residente na Rua dos Cedros, Quadra 29, Casa 32 – São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.000-000; Raimundo da Costa Fontinelle, CPF nº 012.443.293-04, residente na Avenida Tupinambá – Ponta d'Areia, São Luís, CEP 65.077-320; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, CPF nº 23656913315, residente e domiciliado na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Conjunto Residencial Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-340; Maria de Fátima Carvalhal Martins, CPF nº 197.038.303-82, residente na Avenida Jerônimo de Albuquerque, Bl Marinha, Apartamento 407– Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.074-220

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga (OAB/MA nº 7.618), Werbron Guimarães Lima (OAB/MA nº 8.188), Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA nº 4.958) e Inocencio Felix de Souza Neto (OAB/MA nº 5.406)

Ministério Público: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Requerimento. Pedido de correção e republicação por erro material formulado pelas Senhoras Terezinha de Jesus Penha Abreu e Maria de Fátima Carvalhal Martins e pelos Senhores Raimundo da Costa Fontinelle e Marcos Antonio Barbosa Pacheco. Acórdão publicado sem a inclusão dos nomes dos advogados constituídos. Procedência do pedido formulado pelos gestores. Republicação do Acórdão PL-TCE nº 430/2014 (Processo nº 9050/2009-TCE/MA).

DECISÃO PL-TCE N.º 31/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de correção e republicação por erro material do Acórdão 430/2014 (Processo nº 9050/2009), referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, exercício financeiro de 2008, formulado pelas Senhoras Terezinha de Jesus Penha Abreu e Maria de Fátima Carvalhal Martins e pelos Senhores Raimundo da Costa Fontinelle e Marcos Antonio Barbosa Pacheco, tendo em vista que na publicação do decisório não constar os nomes dos advogados devidamente habilitados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, comungando com o Parecer nº 1213/2016-GPROC1 do Ministério Público, decidem:

a) republicar o Acórdão PL-TCE nº 430/2014 (Processo nº 9050/2009-TCE/MA), com a inclusão do nome dos advogados Maria Claudete de Castro Veiga (OAB/MA nº 7.618), Werbron Guimarães Lima (OAB/MA nº 8.188), Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA nº 4.958) e Inocencio Felix de Souza Neto (OAB/MA nº 5.406) devendo ser devolvido o prazo para a interposição de recurso de reconsideração na forma dos artigos 124 e 136 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) dar ciência aos requerentes, Senhoras Terezinha de Jesus Penha Abreu e Maria de Fátima Carvalhal Martins e Senhores Raimundo da Costa Fontinelle e Marcos Antonio Barbosa Pacheco;

c) encaminhar à COSES para providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9050/2009-TCE - Republicação

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de São Luís

Responsável: Terezinha de Jesus Penha Abreu, CPF nº 023.570.383-49, residente na Rua dos Cedros, Quadra 29, Casa 32 – São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.000-000; Raimundo da Costa Fontinelle, CPF nº 012.443.293-04, residente na Avenida Tupinambá – Ponta d'Areia, São Luís, CEP 65.077-320; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, CPF nº 23656913315, residente e domiciliado na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Conjunto Residencial Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-340; Maria de Fátima Carvalhal Martins, CPF nº 197.038.303-82, residente na Avenida Jerônimo de Albuquerque, Bl Marinha, Apartamento 407– Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.074-220.

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga (OAB/MA nº 7.618), Werbron Guimarães Lima (OAB/MA nº 8.188), Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA nº 4.958) e Inocencio Felix de Souza Neto (OAB/MA nº 5.406)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual dos gestores do FMS de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Terezinha de Jesus Penha Abreu, Raimundo da Costa Fontinelle, Marcos Antonio Barbosa Pacheco e Maria de Fátima Carvalhal Martins, ordenadores de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 430/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores do FMS de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Terezinha de Jesus Penha Abreu, Raimundo da Costa Fontinelle, Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Maria de Fátima Carvalhal Martins, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 665/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Terezinha de Jesus Penha Abreu, Raimundo da Costa Fontinelle, Marcos Antonio Barbosa Pacheco e Maria de Fátima Carvalhal Martins, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar a Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 105.978,08 (cento e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no itens 3.4.7, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 823/2009 UTEFI-NEAUD II;
- c) aplicar, solidariamente, às Senhoras Terezinha de Jesus Penha Abreu e Maria de Fátima Carvalhal Martins e

ao Senhor Raimundo da Costa Fontinelle, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 823/2009 UTEFI-NEAUD II:

c1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (seção III, item 3.4.1);

c2) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, itens 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.11);

c3) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (seção III, itens 3.4.5 e 3.4.6);

c4) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à realização de despesa sem emissão de empenho prévio (seção III, item 3.4.9).

d) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores as Senhoras Terezinha de Jesus Penha Abreu e Maria de Fátima Carvalhal Martins e o Senhor Raimundo da Costa Fontinelle;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

ERRATA

Republicação da Decisão PL-TCE no 537/2017, relativa ao julgamento da Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX 2) em face do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPRESAL), exercício financeiro 2017, processo nº 6503/2017-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 1034 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 25/10/2017, por conter inconsistências de informações.

Processo nº 6503/2017-TCE/MA (Republicação)

Natureza: Representação

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2

Representado: Genivaldo Sousa de Queiroz – Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPRESAL), CPF nº 586.067.773-15, residente na Rua Mendes Júnior, nº 346, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65.390-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela UTCEX02, com pedido de medida cautelar. Apontamento de ilegalidades em processos de aposentadoria. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 537/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, apontando supostas ilegalidades nos processos de aposentadorias no Município de Santa Luzia, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, comungando com o Parecer Ministerial nº 608/2017/GPROC2, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo Instituto de Previdência Social de Santa Luzia/MA, Senhor Genivaldo Sousa de Queiroz, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, até a decisão de mérito, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que esse:

b.1) se abstenha, imediatamente, de realizar descontos previdenciários sobre os proventos que estão sendo pagos em favor das Senhoras Maria Francisca de Sousa Rego e Maria do Amparo Câmara Rego, assim como de obrigá-las a permanecerem na ativa, mesmo após devidamente aposentadas, bem como todos os servidores que estejam na mesma situação;

b.2) reconheça, imediatamente, as senhoras Maria Francisca de Sousa Rego e Maria do Amparo Câmara Rego, como aposentadas, de acordo com o que preceitua o art. 56, caput, e § 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social, bem como todos os servidores que estejam na mesma situação, desonerando, assim, o Tesouro Municipal de custear suas remunerações;

b.3) suspenda, imediatamente, os efeitos do Processo Administrativo nº 02/2017 de Santa Luzia, que revogou, sem comprovar qualquer ilegalidade nem respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Amparo Câmara Rego, que já havia sido concedida através do Processo nº 319/2016, até que o Egrégio Tribunal de Contas aprecie o mérito do Processo nº 2418/2017-TCE/MA, que tramita nesta Corte de Contas;

c) determinar a citação do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia/MA, Sr. Genivaldo Sousa de Queiroz, para que cumpra de imediato esta decisão, adotando todas as providências necessárias na esfera administrativa para o fiel cumprimento da presente cautelar, devendo comprovar a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente ordem, sob pena, de sob pena de aplicação de sanção e multa, pelo seu descumprimento, com fulcro no disposto no art. 67, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, assim como para que, se lhe aprouver, apresente defesa ou razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75;

d) notificar, com urgência, a Prefeita de Santa Luzia/MA, Senhora Francilene Paixão de Queiroz, para tomar conhecimento desta decisão;

e) comunicar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual a respeito dessa decisão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de suas competências;

f) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento dos itens “c” e “d” desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP

Responsável: Eugênia Souza Dias – Diretora-presidente, CPF nº 044.892.093-04, residente na Rua Juno, nº 16, Bloco 1, apto. 101, Edifício Costa Azul, Renascença – São Luís/MA, CEP 65.075-740

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão da Senhora Eugênia Souza Dias, Diretora-presidente da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 950/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão da Senhora Eugênia Souza Dias, Diretora-presidente da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Eugênia Souza Dias – Diretora-presidente da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 149/2013 a seguir:

a1. Do relatório do Controle Interno, descumprimento de cláusula de Convênio (item:11.1) - a EMARHP, em 01/07/2010, celebrou Convênio com a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, objetivando a realização de Estágio Curricular Supervisionado, destinado aos alunos dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo da UEMA com vigência até 1/7/2011, e inobservou a linha “e”, inciso I da Cláusula 2ª do Convênio, uma vez que não providenciou seguro de acidentes pessoais em favor dos estagiários, descumprindo, também o parágrafo 2º do Artigo 4º do Decreto 14.102, de 29/08/2004.

a2. a Posição Patrimonial – divergência de R\$ 2.079.900,98, entre os valores consignados na conta Imobilizado do Ativo Não-Circulante do Balanço Patrimonial (R\$ 8.250.957,10) e o valor disposto no Inventário de Bens Imóveis (R\$ 6.171.056,12), (item 11.2);

b) condenar a responsável, Senhora Eugênia Souza Dias – Diretora Presidente, ao pagamento do débito de R\$ 2.079.900,98 (dois milhões, setenta e nove mil, novecentos reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão das irregularidades descritas na alínea “a2” deste acórdão

c) aplicar à responsável, Senhora Eugênia Souza Dias, multa de R\$ 207.990,90 (duzentos e sete mil, novecentos e noventa reais e noventa centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Eugênia Souza Dias, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no alínea “a1” deste acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 486/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Carmo de Lemos Lima

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1103/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria do Carmo de Lemos Lima, matrícula nº 292615, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2455, de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 811/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1892/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Antônio José de Oliveira Silva
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida ao funcionário público Antônio José de Oliveira Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro
DECISÃO CP – TCE Nº 1.255/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, do Senhor Antônio José de Oliveira Silva, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2.576/2015, de 14 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1141/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2423/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Josenilze Cordeiro Bayma
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Josenilze Cordeiro Bayma, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.258/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Josenilze Cordeiro Bayma, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.661/2015, de 22 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1174/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e

o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2383/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Inês Defensôra Fróes Boás

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Inês Defensôra Fróes Boás, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.257/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Inês Defensôra Fróes Boás, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.657/2015, de 22 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1173/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2331/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivani Abreu Penha

Beneficiária: Haidée Oliveira Barbosa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Haidée Oliveira Barbosa, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.256/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Haidée Oliveira

Barbosa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.153/2014, de 06 de novembro de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1172/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2476/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Catarina Mendes Velozo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Catarina Mendes Velozo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.259/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Catarina Mendes Velozo, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.580/2015, de 14 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1175/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2692/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Luiza Maria Cruz de Sá
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Luiza Maria Cruz de Sá, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.260/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Luiza Maria Cruz de Sá, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 088/2016, de 11 de janeiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1176/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5335/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Teixeira Martins

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1009/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a Previdência Social, em benefício de Maria José Teixeira Martins, matrícula nº 622050, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 160, de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 769/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12339/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosineres de Jesus Nascimento Silva Viana Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1011/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Rosineres de Jesus Nascimento Silva Viana Santos, matrícula nº 213702, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2042, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 885/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12702/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Torres de Pinho Rosa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1014/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria de Jesus Torres de Pinho Rosa, matrícula nº 853945, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração

Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2025, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 768/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

REPÚBLICAÇÃO

ERRATA

Republicação da Decisão CP-TCE N.º 606/2017, do Processo N.º 11965/2014, relativo à aposentadoria voluntária de José Cantuário de Assunção, anteriormente publicado na Edição nº 1010/2017 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 19/09/2017, para correção do nome do responsável publicado como Anísio Cantuário de Assunção, sendo correto Anísio Vieira Chaves Neto.

São Luís, 21 de novembro de 2017
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 11965/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): José Cantuário de Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida a José Cantuário de Assunção, servidor da Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 606/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de José Cantuário de Assunção, no Cargo de Vigia Atendente, outorgado pelo Decreto nº 3332, datado em 17 de julho de 2014 e retificado pelo Ato nº 0018 datado em 18 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 094/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
 Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
 Relator
 Flávia Gonzalez Leite
 Procurador de Contas

PROCESSO	8921/2015 – TCE/MA
NATUREZA	Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
SUBNATUREZA	Pensão
ORIGEM	Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
RESPONSÁVEL	Ivaldo Fortaleza Ferreira
BENEFICIÁRIOS	Shamira Lopes Costa, Ivaldo da Silva Costa Júnior e Mariana Rafaela Lopes Costa
RELATOR	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
MP/TCE	Paulo Henrique Araújo dos Reis

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Shamira Lopes Costa, Ivaldo da Silva Costa Júnior e Mariana Rafaela Lopes Costa, filhos menores do Senhor Ivaldo da Silva Costa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.216/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Shamira Lopes Costa, Ivaldo da Silva Costa Júnior e Mariana Rafaela Lopes Costa, filhos menores instituídos pelo Senhor Ivaldo da Silva Costa, outorgada pela Resolução de 21 de julho de 2015, da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1.107/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 Presidente em exercício da Primeira Câmara
 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
 Relator
 Flávia Gonzalez Leite
 Procuradora de Contas

Processo nº10827/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus/MA - IPA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles – Prefeita

Beneficiária: Maria Eva do Nascimento Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Eva do Nascimento Gomes, mãe de Francisco de Assis do Nascimento Gomes, servidor falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de

Educação de Anapurus/MA. Ilegalidade. Negativa de Registro.
DECISÃO CP-TCE Nº 1298/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Maria Eva do Nascimento Gomes, mãe de Francisco de Assis do Nascimento Gomes, servidor falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus/MA, outorgada pelo Ato nº 09/2011, sem publicação nos autos, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordináriapor unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1148/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Eva do Nascimento Gomes, com a conseqüente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e
- c) notificar a beneficiária Maria Eva do Nascimento Gomes do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13827/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Benedita Pucina do Valle

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Benedita Pucina do Valle, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1153/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Benedita Pucina do Valle, no cargo de Auxiliilar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3341, de 18 de julho de 2014, retificado pelo Ato nº 0106, de 20 de dezembro de 2016, ambos expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 847/2017 doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 745/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Iracema Ferreira de Almeida Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Iracema Ferreira de Almeida Carvalho, beneficiária de Luiz Gonzaga Oliveira de Carvalho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1158/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Iracema Ferreira de Almeida Carvalho, viúva do ex-segurado Luiz Gonzaga Oliveira de Carvalho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1033/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 307/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiário: Ubiratan Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ubiratan Amorim, matrícula 20610-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS-I), Referência “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1227/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Ubiratan Amorim,

matricula 20610-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS-I), Referência "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.542/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 21, do dia 30 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1181/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 298/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Jorcenilde Loureiro Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jorcenilde Loureiro Serra, matricula 85252-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1226/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Jorcenilde Loureiro Serra, matricula 85252-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.429/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 17, do dia 26 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1120/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 41/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Dalcy Maria Baldez Neves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dalcy Maria Baldez Neves, matrícula nº 724245, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1225/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dalcy Maria Baldez Neves, matrícula nº 724245, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2251/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 223, do dia 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1152/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2227/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Margarida Pereira Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Margarida Pereira Furtado, matrícula 182622-2, no cargo de Professor Nível Superior, Referência “I” (PNS-I), do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1230/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Margarida Pereira Furtado, matrícula 182622-2, no cargo de Professor Nível Superior, Referência “I” (PNS-I), do quadro de

peçoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.230/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 8, do dia 13 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1036/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1855/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Euzita de Fátima Pereira dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Euzita de Fátima Pereira dos Anjos, matrícula 63748-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência “G”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1228/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Euzita de Fátima Pereira dos Anjos, matrícula 63748-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência “G”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.531/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 21, do dia 30 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1106/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2097/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Valquiria de Sousa da Luz Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valquiria de Sousa da Luz Andrade, matrícula nº 719674, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1229/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Valquiria de Sousa da Luz Andrade, matrícula nº 719674, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 2504/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 236, do dia 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1035/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2639/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José Ramos Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Ramos Pires, matrícula nº 291518, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1232/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Ramos Pires, matrícula nº 291518, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 78/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 015, do dia 22 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1040/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14186/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT

Responsáveis: Robson Parentes Noletto Silva – Presidente do IPMT

Beneficiário: Edvaldo Pereira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edvaldo Pereira do Nascimento, matrícula 180396-1, no cargo de Motorista, do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon/MA (SAAE). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1233/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Edvaldo Pereira do Nascimento, matrícula 180396-1, no cargo de Motorista, do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon/MA (SAAE), outorgada pelo ato nº 035/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Ano III, Poder Executivo, nº 769, do dia 16 de março de 2016, expedido pela Prefeitura de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1123/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 675/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiário: Benedito Castro Reis Filho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Capitão PM Benedito Castro Reis Filho, matrícula 54940, com proventos integrais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre 32 cotas, do subsídio do seu posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1234/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Capitão PM Benedito Castro Reis Filho, matrícula 54940, com proventos integrais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre 32 cotas, do subsídio do seu posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2136/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 223, do dia 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1135/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º:5812/2017 – TCE/MA – (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Laureano da Silva Barros

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor LAUREANO DA SILVA BARROS, CPF n.º 730.632.903-00, Prefeito do Município de Benedito Leite, no exercício financeiro de 2016, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5812/2017-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Benedito Leite, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7531/2017 – UTCEX-3/SUCEX-11, contendo 08 (oito) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos

termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº. 7531/2017 – UTCEX-3/SUCEX-11, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20/11/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO N.º : 10513/2017-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Icatu/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 4769/2011 – TCE/MA

REQUERENTE : Juarez Alves Lima – Ex-Prefeito

PROCURADORES CONSTITUÍDOS: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 808/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1– Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 4769/2011 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas do Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB), exercício financeiro 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos

São Luís (MA), 10/11 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO N.º 10515/2017-TCE/MA

ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Icatu/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 3907/2011 – TCE/MA

REQUERENTE : Juarez Alves Lima – Ex-Prefeito

PROCURADORES CONSTITUÍDOS: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 809/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3907/2011 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 10/11 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3628/2014

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Grajaú/MA

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Claudia Vieira Otsuka

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Claudia Vieira Otsuka, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 16639/2014 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3628/2014

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Grajaú/MA

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Claudio Borges da Silva

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Claudio Borges da Silva, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 16639/2014 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e

subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3623/2014

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajau

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Cláudio Borges da Silva

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Cláudio Borges da Silva, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 16989/2014 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator